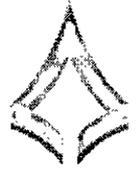


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2019

(Dep. Prof. Reginaldo Veras)

**Ao Projeto de Lei Nº 523, de 2019, que
"dispõe sobre a obrigatoriedade de
implantação pelas empresas operadoras
de cartões de crédito e débito
(adquirentes) de máquinas adaptadas
para pessoas com deficiência visual".**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 523, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as penalidades aos infratores, em caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade deixar a definição de penalidades para a regulamentação pelo Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das empresas e a referida penalização, em caso de descumprimento da Lei.

DEP. REGINALDO SARDINHA

Presidente.

DEP. PROF. REGINALDO VERAS

Relator

CCJ
Nº 10
FOLHA Nº 10 RUBRICA